

Delinquência juvenil: fruto de desamparo familiar ou estatal?

Taciana Marconatto Damo Cervi¹
Virgínia Marconatto Damo²

Sumário: Introdução; 1 A evolução histórica da proteção a crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil; 1.1 Brasil colônia; 1.2 O Brasil império; 1.3 O Brasil república; 1.4 O código de menores de 1979; 1.5 O estatuto da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral; 2 O papel da família, da sociedade e do estado frente à delinquência juvenil; 2.1 A responsabilidade da família na prevenção da delinquência juvenil; 2.2 A responsabilidade da sociedade e do estado na implementação de políticas públicas de prevenção da delinquência juvenil; Conclusão; Referências.

Resumo: O presente trabalho consiste em uma abordagem crítica da situação jurídica e social de crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, far-se-á uma exposição acerca das normas de proteção ao infante, editadas ao longo da história do Brasil até os dias atuais. O problema central constará da análise da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na prevenção da delinquência juvenil. Assim, primeiramente realizar-se-á uma abordagem da responsabilidade da família, incluindo como subtema a violência intrafamiliar e suas consequências na formação da personalidade da criança. Falar-se-á a respeito do papel da sociedade e do Estado na prevenção da delinquência juvenil com enfoque às políticas públicas de atendimento às necessidades básicas. Finalmente, analisar-se-á a relação de direitos sociais atribuídos pela Constituição Federal de 1988 a todos os brasileiros e sua efetiva aplicabilidade nos dias atuais, como forma de auxiliar a difícil tarefa de prevenir a delinquência juvenil, mesmo que a longo prazo, garantindo tais direitos e consequentemente aproximando, cada vez mais, a dignidade, o respeito e a liberdade de um maior número de pessoas.

Palavras-chaves: delinquência juvenil; responsabilidade; Estado; família.

Abstract: This study is a critical approach to legal and social situation of children and adolescents in Brazil. To this end, there will be an exhibition about the standards of protection to the infant, appearing throughout the history of Brazil to this day. The central problem noted in the

¹ Mestre em Direito, professora do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, *campus* de Santo Ângelo, e da Fundação Educacional Machado de Assis, Santa Rosa. Pesquisadora.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduanda em Direito Público pela Unisul. Pesquisadora.

analysis of the responsibility of the family, society and the state in the prevention of juvenile delinquency. So, first place will approach the responsibility of the family, including as a subtheme of family violence and its consequences in shaping the character of the child. Talk will be about the role of society and the state in the prevention of juvenile delinquency with a focus on public policies for meeting the basic needs. Finally, analyze it, the relationship of social rights granted by the Federal Constitution of 1988 to all Brazilians and their effective applicability in the present day, to help the difficult task of preventing juvenile delinquency, even in the long term, ensuring such rights and therefore closer, increasingly, dignity, respect and freedom to a greater number of people.

Key words: juvenile delinquency; responsibility; state; family.

Introdução

Ao trazer à baila as principais normas de proteção à infância e à adolescência na história do Brasil, o presente estudo pretende, primeiramente, fornecer ao leitor uma noção da situação jurídica dos menores de dezoito anos, desde o Brasil Colônia até os dias atuais. Outrossim, será possível tomar conhecimento das raízes históricas das legislações de amparo à criança e ao adolescente – embora nem sempre tenha sido este o objetivo das legislações em cotejo. Nesse sentido, analisar-se-á o enfoque dado por cada legislação no contexto histórico em que foi formulada.

No segundo item, far-se-á uma reflexão acerca da importância da família na formação da personalidade do infante, e seguindo os ditames do artigo 227 da Constituição Federal, será feita uma reflexão sobre o papel da sociedade e do Estado na prevenção da delinquência juvenil, com enfoque às políticas públicas. Por fim, buscar-se-á explicitar e comentar, criticamente, os principais direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e sua efetivação, que juntamente com os princípios fundamentais garantem a dignidade da pessoa humana para o infante.

1 A evolução histórica da proteção a crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil

1.1 Brasil Colônia

O descobrimento do Brasil por parte de Portugal em busca de novas terras inicia a fase histórica do Brasil Colônia. Nesse período, Portugal descobre no Pau-brasil a maior fonte de riquezas e utiliza-se da mão de obra indígena. Inicia-se o processo de depredação das florestas brasileiras e, também, de escravização indígena e negra. Ocorre a completa dominação dos povos indígenas, que implica desprezo de tudo que aqui existia e submissão forçosa dos povos que até então habitavam a colônia aos descobridores portugueses.

Neste contexto, a criança indígena passa a ser alvo de castigos físicos aplicados pelos portugueses, muito embora Costa e Veronese³ ressaltam o modo afável com que as crianças indígenas eram tratadas por seus pais e o carinho e tempo despendido por eles na educação de suas crianças.

Por esta afabilidade, passam a ser alvos fáceis do doutrinamento cristão que desconstituiu e oprimiu a cultura indígena. E foi por meio da catequese que a cultura indígena se dissipou gradualmente: aqueles que se negavam a participar do processo doutrinal, conforme Costa e Veronese⁴, sofriam corretivos e castigos físicos. “O tronco funcionava como castigo para os que quisessem faltar à escola, e a palmatória era comumente utilizada buscando obediência” porque, “sem castigo não se fará vida”, sentenciava o Padre Luiz de Grã em 1553, conforme as autoras.

Diante de tantas punições e castigos físicos, o índio começou a rejeitar o trabalho, não mais servindo de mão de obra. A escravidão do índio no Brasil Colônia iniciou em 1534 e encerrou-se em 1755, resultando em mais de duzentos anos de desaculturação, destribalização e humilhação em nome da fé católica e da economia portuguesa. Como se iniciava o ciclo do açúcar, os portugueses viram no negro africano a escapatória. Estes começam a chegar ao Brasil, segundo Costa e Veronese⁵, com as primeiras expedições, entre 1516 e 1526. Em 1531 já existia uma quantidade razoável de negros no Brasil, vindos já na condição de escravos, de Portugal e não da África.

Os ciclos econômicos do Brasil jamais teriam existido sem os negros; apesar disso, o país iria maltratá-los brutalmente e tingir o chão com o seu sangue. Quando do fim da escravidão indígena, a indústria açucareira estava em plena expansão, consolidando, assim o comércio de negros da África. Ao chegarem ao Brasil em péssimo estado de higiene e saúde, os negros eram submetidos a um tempo de quarenta dias de espera para se recuperarem. Eram alimentados precariamente, até serem comprados. A média de idade dos negros que

³ COSTA, Marli Marlene Moraes; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 29.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ COSTA E VERONESE, *op. cit.*, p. 31.

desembarcavam nos portos do Rio de Janeiro e da Bahia variava entre doze e quinze anos, e nos períodos mais intensos do tráfico, entre quinze e quarenta anos.

Durante essa época no Brasil, tudo girou em torno da escravidão. Percebe-se a total ausência do Estado nas questões relacionadas à proteção da população infanto-juvenil. Em nome da economia e do lucro, Portugal desestabilizou sociedades africanas inteiras e fez desaparecer vários povos. Apenas em 1775 houve a regulamentação do recolhimento de crianças órfãs e abandonadas, pelo então Ministro Sebastião José de Carvalho e Mello. A primeira Casa de Expostos, então, teria sido fundada em 1726, na Bahia, e em 1738 foi fundada outra, no Rio de Janeiro, conforme explicita Rizzini⁶. Mais tarde, houve ainda a instalação de uma terceira, no Recife, no final do século XVIII, conforme ressalta Marcílio⁷.

A “Roda de Expostos”, segundo o mesmo autor, remonta à Idade Média e provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar, sem que se possibilitasse o reconhecimento da identidade de quem os abandonava. A forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado.

Marcílio⁸ afirma que por quase um século e meio a Roda de Expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil, de 1726 a 1950, quando foi extinta a última roda dos enjeitados. As crianças ali depositadas permaneciam por um período de dois meses. O índice de mortalidade era altíssimo. Os que sobreviviam eram enviados para amas de leite com as quais ficavam até os sete anos. Ao atingirem essa idade, os meninos eram encaminhados para o Arsenal da Marinha e ao Recolhimento das Órfãs, se meninas. Em ambas instituições, as crianças trabalhavam até os quatorze anos, em troca de moradia e alimento. A partir dos quatorze, poderia empregar-se e receber salário. Relatos dão conta de que poucas crianças conseguiam chegar aos 10 anos. Quando não entregues à roda, eram assolados por todo o tipo de doenças, pela fome e pelo abandono. Nessa época, segundo Costa e Veronese⁹, o branco tinha o direito ético e o apoio religioso de oprimir e violentar o negro.

⁶ RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil** – revisitando a história (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU, 2002. p. 78.

⁷ MARCILIO, Maria Luiza. A roda de expostos e a criança abandonada no Brasil: 1726-1950. In: **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 63.

⁸ Idem, p. 53.

⁹ COSTA E VERONESE, op. cit., p. 35.

Para Nunes¹⁰, esse período caracteriza-se pela quase completa ausência do Estado no atendimento à infância e à adolescência, sobre os quais ou recaía a solidariedade das casas de misericórdia ou o destino insólito das rodas de expostos. A partir de então, inicia-se o período histórico do Brasil Império, com a chegada da Família Real Portuguesa ao país, em 1808.

1.2 O Brasil Império

Nos anos anteriores a 1830, não havia legislação específica de amparo a crianças e adolescentes. Estes eram punidos de maneira pouco diversa da punição aplicada aos adultos¹¹. Costa e Veronese¹² relatam que a partir de 1808, Portugal entra em crise e a Corte Portuguesa se instala no Brasil. Então, a partir de 1828, é que surgem as primeiras medidas de controle da educação por parte do poder público: através do Aviso de 10 de janeiro de 1828, a Coroa estipulou que houvesse toda a dedicação na educação religiosa e regularidade de costumes, como estrutura da boa ordem social.

Até aqui, a preocupação com a infância restringia-se ao recolhimento de crianças órfãs e abandonadas. A legislação dessa época tinha caráter assistencial, caritativo e de raízes religiosas, totalmente vinculado à Igreja Católica, o que denotava a relação estreita existente entre o poder público e a Igreja.

Durante esse período, na descrição de Costa e Veronese¹³, houve grande manifestação pela abertura de escolas. A pobreza, em tese, não constituía empecilho para a educação escolar, contudo a redação do art. 69 do Decreto 1.331-A, de 1854, não deixa dúvidas acerca da diferenciação entre os filhos de escravos e os demais: “não serão admitidos à matrícula, nem poderão frequentar as escolas: os meninos que padecerem moléstias contagiosas; os que não tiverem sido vacinados, e os escravos”. Como se vê, os filhos de escravos não estavam sob a proteção da Igreja, tampouco do Estado.

Apenas em 1860 a questão da escravidão começa a impressionar a elite intelectual brasileira que passa a realizar uma campanha abolicionista que culmina

¹⁰ NUNES, Eduardo Silveira Netto. **Apontamentos legais a respeito dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP_Publicacao_514>. Acesso em: 20 abr. 2006.

¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **A infância e a adolescência no Brasil**: uma breve incursão histórica da proteção jurídica e social. Ano, 1988. Tese de Doutorado em Direito da Infância e Juventude – Universidade Federal de Santa Catarina, ano, p. 15.

¹² COSTA E VERONESE, op. cit., p. 37.

¹³ COSTA E VERONESE, op. cit., p.37.

com a aprovação da Lei do Ventre Livre. Conforme Veronese¹⁴, somente em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei 2.040, chamada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, promulgada pela então regente do Império, Princesa Isabel, na ausência de D. Pedro II, seu pai.

A Lei do Ventre Livre aparentemente representava para a época uma significativa evolução positiva com relação aos direitos humanos das crianças negras ao estabelecer que seriam livres os filhos de mães escravas, nascidos após a promulgação da lei. Entretanto não criou mecanismos para evitar a reescravidão, pois os menores ficariam em poder de suas mães até a idade de oito anos quando, então, o senhor de suas mães poderia entregá-los ao governo em troca de uma indenização, ou utilizar os serviços do menor até que completasse a maioridade.

Se por um lado, a lei definiu o destino dos filhos de escravas e complicou a perpetuação do regime escravocrata, de outra banda, contribuiu para o aumento expressivo de crianças negras abandonadas nos centros urbanos à própria sorte. O problema se agravou com a chegada de imigrantes europeus que passaram a vê-las como problema social.

Apesar de não ter acabado com a escravidão, a Lei do Ventre Livre não deve ser subestimada, uma vez que responsabilizou o governo e a sociedade pelos destinos das crianças que antes eram traçados pelos interesses econômicos das famílias de seus donos. E é nesse século que se criam os primeiros mecanismos de recolhimento e proteção aos que não tiveram acesso ao sistema escolar. E é também o momento em que se registram os primeiros antecedentes modernos do controle penal da infância, com tratamento diferenciado nos casos de menores delinquentes. Relacionava-se a preservação da integridade das crianças ao objetivo de proteção da sociedade contra “futuros delinquentes”.

Para Silva¹⁵, a transição do Brasil Império para o Brasil República representa a fase da história denominada filantrópico-higienista em que o imenso fluxo de imigrantes vindos para o Brasil provocou a criação de sociedades científicas que se determinaram ao controle das doenças epidêmicas e na ordenação dos espaços públicos e coletivos, inclusive escolas, internatos e prisões. É o período em que o médico se sobressai ao jurista no tratamento de assuntos relacionados ao trato com crianças. Data desse período a criação das primeiras legislações sanitárias estaduais e municipais.

¹⁴ VERONESE, op. cit., p. 09.

¹⁵ SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998. p. 35.

Com a aproximação do final do século, finda também o Brasil Império. Em 15 de novembro de 1889 é Proclamada a República Federativa do Brasil e ocorre a definitiva abolição da escravatura, como se vê a seguir.

1.3 O Brasil República

O final do século XIX, marcado pela Abolição da Escravatura em 13 de maio de 1888 e pela Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, faz do Brasil um palco acenando para novas e grandes mudanças.

Percebe-se que a ação fundamentada na iniciativa privada filantrópica, na assistência caritativa da Igreja e no trabalho de alguns homens públicos não davam conta do problema da infância no Brasil, agora República. A mentalidade médico-higienista ganha significativa importância sobre o controle de doenças infecto-contagiosas, responsáveis pelo grande índice de mortalidade, sobretudo infantil. Despontam as bases da puericultura, ciência que trata da higiene física e social da criança. É nessa fase que a criança começa a ser vista pelas classes mais abastadas como um grande problema social, e a elite intelectual passa a defender o surgimento de uma legislação social para a infância. A partir de então, surge a exigência da participação do Estado na questão da criança carente.

O infante moralmente abandonado, para a elite é potencialmente perigoso. De forma interdisciplinar, são concebidas novas técnicas para a formação da mentalidade de atendimento do menor. A mentalidade repressora começa a ceder espaço para a concepção de reeducação, do tratamento na assistência ao menor, fundado não apenas nas palavras de fé, na assistência caritativa e religiosa e na “piedade e no amor cristãos”, mas na ciência da medicina, do direito e da pedagogia.

As décadas que se seguiram aos acontecimentos históricos relatados são fartas no aspecto da educação infantil. São criados documentos legais que tentam suprir a omissão até então estagnante com relação à proteção da criança e à defesa da sociedade, como o Projeto nº 94, de julho de 1912, de autoria de João Chaves, direcionado à proposta de responsabilização da União e dos Estados pela tutela dos menores abandonados, tanto material como moralmente. Ratificou medidas de suspensão, destituição e restituição do pátrio poder, incluindo situações que iam desde o cometimento de crime por parte dos genitores, até situações de saúde e moralidade dos filhos.

Já em 1923, foram criados no Brasil os Tribunais de Menores, graças às incansáveis lutas em favor da criança desamparada pelo jurista Mello Mattos,

através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e inegavelmente como fruto do “Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores”, ocorrido uma década antes, em 29 de junho e 1º de julho de 1911, em Paris. Pela primeira vez ocorria a exposição de temas que constituem, segundo Costa e Veronese¹⁶, até hoje uma constante na maioria dos discursos oficiais sobre o “menor-delinquente”.

Nessa época, segundo Veronese¹⁷, a autoridade do pai era tanta que poderia vender o filho, rejeitá-lo ou escravizá-lo. O patriarcalismo era ainda tão fortemente institucionalizado na família, legando ao pai um grande poder sobre o filho, de vida ou de morte. Essa concepção foi o grande empecilho para a apresentação do projeto.

O Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, aprovou o Projeto Mello Mattos, e junto com este a concepção moderna de pátrio poder, considerado como bivalente na tutela do menor, de modo que a responsabilidade do pai passou a ser regulada, podendo o Estado intervir sobre essa relação.

Para Veronese¹⁸, é marco divisório que transforma o pátrio poder do direito arcaico em pátrio poder do novo direito, modernamente denominado poder familiar, conferindo ao pai simplesmente o domínio na obrigação de educar os filhos. Assim, Mello Mattos atrelou definitivamente e legalmente a responsabilidade do poder estatal sobre o problema da infância e adolescentes carentes, implicando dever oficial a assistência aos menores carentes. Assim, o dever de zelar por essas crianças assume a conotação de dever patriótico, criando mecanismos como de internação dessas crianças.

Além disso, essa nova legislação veio alterar e substituir concepções ultrapassadas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando assumir a assistência ao menor de idade sob a perspectiva educacional de regenerar, chegando-se à conclusão de que as questões atinentes à infância e juventude devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal, assinalam Costa e Veronese¹⁹. A possibilidade de retirar o pátrio poder dos genitores e repassar ao Estado constitui um marco divisor histórico, tornando o pátrio poder, a partir de então, disponível.

Ao juiz eram conferidos plenos poderes para solucionar as questões relativas ao infante, dentre elas: a tutela, a guarda, a vigilância, a reeducação, a reabilitação, a preservação, a reforma, a colocação em família substituta, a

¹⁶ COSTA E VERONESE, op. cit., p. 44.

¹⁷ VERONESE, op. cit., p. 28.

¹⁸ Idem, ibidem.

¹⁹ COSTA E VERONESE, op. cit., p. 47.

devolução da criança aos pais, a internação até os dezoito anos, ou qualquer outra medida que julgasse conveniente. A expressão “menor” assumia a conotação na linguagem popular e cotidiana de “criança oriunda de famílias pobres”.

Entre as diretrizes seguidas pelo Código de Menores de 1927, segundo Veronese²⁰, destacou-se a instituição de um juízo privativo de menores; a elevação da inimputabilidade penal para os 14 anos; adoção de um processo especial para os menores infratores com idades entre quatorze e dezoito anos; regulamentação do trabalho dos menores, limitando a idade de doze anos como mínima para iniciação ao trabalho e proibição de trabalho noturno; criação de um esboço de Polícia Especial de Menores; estruturalização racional dos internatos dos juizados de menores. Melo Mattos e todos os que o sucederam sempre tiveram na política, na falta de recursos e de autonomia a maior dificuldade em manter as instituições até então criadas e, sobretudo, na criação de novas instituições que viessem a oferecer o suporte àquelas.

Então, eis que em 1941 foi organizado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Decreto-lei nº 3.779 – com a tarefa de prestar em todo o território nacional amparo social aos menores desvalidos e infratores, centralizando a execução de uma política nacional de assistência, propondo-se, assim, prestar assistência pedagógica a crianças e adolescentes, indo além do caráter normativo do Código de Menores de 1927.

Embora a SAM tenha fracassado devido à sua inflexibilidade e demasiada rigidez, um dos institutos por ela absorvidos se perpetuou pelos períodos que a sucederam: a internação, que significava o isolamento das crianças e dos adolescentes carentes e abandonados do ambiente que lhes proporcionaria, em tese, maiores condições de marginalidade e delinquência.

Após o fracasso da SAM, é introduzida através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM, nove meses após a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM. A lei invoca a participação das comunidades para que junto com o governo participem da tarefa de encontrar soluções urgentes para o problema dos menores no Brasil. Ainda assim, o número de crianças marginalizadas e a delinquência juvenil cresceram assustadoramente, porque além de ineficiente, os métodos aplicados, inerentes ao período ditatorial vigente no país, não davam conta da reeducação a que se propunha. Nesse contexto é sancionado o Código de Menores de 1979, abordado a seguir.

²⁰ VERONESE, op. cit., p. 32

1.4 O Código de Menores de 1979

É com a decadência do autoritarismo que as políticas suprarreferidas restaram prejudicadas e nesse contexto foi sancionada a Lei 6.697, em 10 de outubro de 1979, denominada Código de Menores de 1979. Inspirada na “Doutrina da Situação Irregular”, a nova legislação, conforme Costa e Veronese²¹, considerava irregular toda criança que por qualquer motivo se encontrasse privada das condições básicas de sobrevivência: vítimas de maus-tratos e de castigos desmedidos, as que se encontrassem em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por terceiros; as que apresentassem desvio de conduta e as autoras de infrações à lei.

O ano de 1979 é então indicado como o Ano Internacional da Criança, o que desencadeia um processo de conscientização surgindo uma nova postura que abarcasse todas as situações de risco e que acabasse com a exposição de crianças. Nesse viés, a sociedade (educadores, trabalhadores sociais, instituições, comunidades, escolas, empresas e igrejas) prepara a mudança consolidada na Constituição Federal de 1988, tornando retrógradas todas as legislações infraconstitucionais anteriores à sua edição.

É com a Constituição Federal de 1988 que se consolidam os direitos sociais, elencados entre os artigos 6º e 11. O artigo 227 transfere à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela luta e pela defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente. Adota a Doutrina da Proteção Integral com suas raízes na Convenção Internacional da ONU sobre os direitos da criança, acontecida em 20 de novembro de 1989, e torna a criança e o adolescente sujeitos de direito, uma vez que se encontram em uma fase especial de desenvolvimento, necessitando de prioridades absolutas.

1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

Inspirada nos princípios modernistas de proteção integral a todas as crianças e adolescentes, e sob o trajar de um real Estado Democrático de Direito, a Assembleia Nacional Constituinte, atendendo à mobilização mundial em curso (Declaração do Direitos da Criança em 1959, Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966, Pacto de São José da Costa Rica em 1969, “Regras Mínimas de Beijing” em 1985, Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, aprovada pela

²¹ COSTA E VERONESE, op. cit., p. 47.

Assembleia Geral da ONU em 1989, Diretrizes de Riad, de 1990) e à política mundial sensibilizada e voltada à situação da criança e do adolescente, fez constar, no artigo 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, uma relação de diretrizes básicas a serem adotadas em relação ao infante e adolescente.

Mais do que um mero preceito, o artigo 227 da Carta Magna de 1988 revogou a doutrina da situação irregular, ideia inspiradora do Código de Menores de 1979 e substituiu-a pela Doutrina da Proteção Integral. Atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos básicos, inerentes à sua sobrevivência digna. A absoluta prioridade traduz-se na ideia de que os direitos da criança e do adolescente sobrepoem-se a qualquer outro, em face de sua condição passageira, os quais devem ter urgência e preferência no atendimento, sob pena de graves sequelas na vida adulta.

Atendendo aos anseios da nova sociedade que começava a se delinear, foi publicada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal, adotou como base a Doutrina da Proteção Integral, explicitada já no artigo 1º quando reza: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, orientando a interpretação e aplicação de todos os dispositivos do Estatuto.

Segundo Cerqueira²², a legislação tem como cerne o objetivo de evitar que a criança e o adolescente ingressem na situação de risco social e pessoal que possam demandar a intervenção mais drástica do Estado em seu desenvolvimento. Para tanto, buscou-se prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, determinando obrigações e prevendo punições penais e administrativas aos que agirem em desacordo com o disposto no Estatuto.

Há a estipulação de uma política de atendimento articulando ações governamentais e não governamentais e criando diretrizes a serem adotadas pelos entes estatais para implementar a proteção jurídica dispensada a crianças e adolescentes pela nova legislação. Ainda determinou a municipalização das entidades de apoio para proteção dos infantes e adolescentes em situação de risco.

Diante de tão avançados princípios, inaugura-se a fase descrita por SILVA²³ como de desinstitucionalização, iniciada em 1990 até os dias atuais, caracterizada pelo “desmonte do entulho autoritário”, que estabeleceu vários dispositivos legais para inibir as arbitrariedades do Estado sobre o cidadão. Acontece a regulamentação do artigo 227, abrangendo sob sua tutela não mais

²² CERQUEIRA, Fernanda D’Aquino Mafra. **Estatuto da criança e do adolescente** – Noções gerais. Brasília, DF: Fortium, 2005, p. 21.

²³ SILVA, op. cit., p. 47.

apenas a criança em situação de risco, mas toda “pessoa em fase desenvolvimento”, até os dezoito anos de idade. A nova legislação transferiu também para a sociedade civil, a tutela da criança e do adolescente através dos Conselhos Tutelares e manteve uma parcela de responsabilidade do Poder Judiciário quando da criação dos Juizados da Infância e Juventude, aos quais os Conselhos Tutelares são subordinados.

A nova legislação fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao concebê-los como sujeitos em condições especiais com características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para essa área a uma ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado, buscando a dignidade da pessoa humana para todos os menores de dezoito anos, indistintamente.

Entretanto a moderna e avançada legislação contrasta com a fria e cruel realidade. As crianças que vivem nas ruas do Brasil todo são vítimas da desestrutura familiar, da miséria, da injusta distribuição de renda, da falta de emprego e acabam por serem submetidas à escolha forçada de seu futuro: a maternidade precoce, a prostituição, a delinquência juvenil e novamente a miséria e a exclusão.

A legislação menorista, embora dotada das mais nobres intenções, não dispõe de integral aplicabilidade, seja pelo desinteresse do Estado, seja pelo desconhecimento de seu texto legal pela grande maioria da população. A sociedade tem se mostrado conivente com a agressão aos direitos básicos das crianças e adolescentes e tem sido omissa quanto à violência intrafamiliar, causadora de grandes sequelas físicas e psicológicas e que guarda estreita relação com a delinquência juvenil, como se verá a seguir.

2 O papel da família, da sociedade e do estado diante de delinquência juvenil

Fenômeno global, a criminalidade cresce assustadoramente. Seja nos países desenvolvidos, seja nos países de terceiro mundo, a prática de delitos com violência à pessoa cresce e deixa a sociedade atemorizada, reprimida e insegura com relação à punição dos criminosos.

A delinquência juvenil, assim como a criminalidade, existe desde sempre e está aumentando. Segundo Amaral e Silva²⁴, a delinquência juvenil decorre

²⁴ AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. **A criminalidade como fenômeno global**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/doutrina/acriancaadolescente.html>>. Acesso em: 24 abr. 2006.

principalmente do meio e tem como principais causas a marginalização, a desestrutura familiar e a injusta distribuição de renda.

A solução, ou ao menos a amenização da delinquência juvenil, passa, necessariamente, segundo os países signatários da Declaração do Panamá²⁵, resultado da X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”, pela prevenção, com resultados a médio e longo prazo. As políticas públicas preventivas da delinquência juvenil e não de mera remediação, carecem de maiores investimentos e iniciativas por parte do Estado e do apoio, indelével da sociedade civil e da família. É neste viés que se passa à próxima abordagem.

2.1. A responsabilidade da família na prevenção da delinquência juvenil

Miséria e desagregação familiar decorrentes da vergonhosa e injusta distribuição de renda que caracterizam o país, além da falência das políticas públicas básicas, podem ser relacionadas como as principais causas da onda de violência urbana e, principalmente, da delinquência juvenil.

Conforme Costa e Veronese²⁶, durante a infância se originam os principais traços marcantes da personalidade do indivíduo. É na infância e na adolescência que o indivíduo deveria passar por menos situações drásticas possíveis e onde mais deveria haver o reforço e a manutenção do vínculo afetivo. É a fase da vida em que a certeza do amor deve ser alicerçada a fim de que ambos, criança e adolescente, possam ter um ponto de referência fixo, estável, que servirá de base para suas futuras relações com o mundo exterior.

Na conjuntura atual, as instituições oficiais não oferecem a mínima proteção e apoio para que a família pobre, miserável, abandonada, permaneça unida, apesar de haver um discurso nesse sentido. Além disso, é sabido que nem sempre as famílias estabelecem uma relação de reciprocidade com suas crianças. Nesses casos, sendo a família a primeira instância em que o infante exercita a vivência em grupo, a criança inevitavelmente está inserida no meio social com prejuízos à sociabilidade, caracterizando no distúrbio de comportamento.

Qualquer agressão, por menor que seja, é quase sempre passível de reprodução. A violência familiar é aplicada aos filhos, estruturalmente mais frágeis

²⁵ CHENUT, Kathia M. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**. Disponível em: <<http://www.perso.wanadoo.fr/societe.internationale.de.criminologia/pdf/Intervention%20Martin%20Chenut.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

²⁶ COSTA e VERONESE, op. cit., p.85.

e indefesos. Além disso, a ação de bater em crianças remonta à cultura de que os filhos nada são além de coisas pertencentes aos pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, ratifica o direito à convivência familiar, já elencado no artigo 227 da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Resolução nº 2.542 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas também consagra a importância da família para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente:

A família, enquanto elemento básico da sociedade é o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças e jovens. Deve ser promovida, ajudada e protegida, a fim de que possa assumir plenamente suas responsabilidades no seio da comunidade.

Embora os dispositivos legais evidenciem a proteção jurídica à família, a aplicabilidade da norma resta prejudicada e aqueles acabam servindo apenas de retórica. Com a falta de convivência saudável, a deterioração da personalidade é uma consequência quase lógica, podendo converter-se em um fato gerador de condutas infantis indesejadas, de caráter punitivo ou não. Assim, a desestrutura familiar é tida como fonte de carências, materiais ou emocionais.

Contudo, é necessário cautela, pois a culpabilização única e exclusiva da desestrutura familiar, sem o questionamento do sistema sócio-político-econômico em que está inserida, caracteriza uma análise leviana do problema da delinquência juvenil. Conforme Costa e Veronese²⁷, no sistema capitalista e excludente que se vive, há casos em que a família é mais vítima do que violentadora e, por vezes, apenas reproduz a violência que sofre. É urgente a preocupação com as famílias que estão a infligir toda e qualquer forma de violência à criança e ao adolescente, eis que a violência sofrida, conforme Costa e Veronese²⁸, pode transformar-se em uma espécie de padronização de comportamento, onde a única resposta possível a esse estado de coisas é a violência.

Nesse sentido, a violência sofrida e repassada, segundo Guerra²⁹, se expressa como uma maneira de relação social e está inerentemente ligada ao modo pelo qual os homens produzem e manifestam suas condições sociais de existência. Segundo a autora, seu resultado mais visível é a conversão de sujeitos em objetos, em coisas.

²⁷ COSTA e VERONESE, op. cit., p. 89.

²⁸ COSTA e VERONESE, op. cit., p. 99.

²⁹ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 1998, p. 31.

A violência aqui abordada diz respeito à violência interpessoal de adultos para crianças e adolescentes, como uma das causas da delinquência juvenil. Violência essa que pode ser a representação da violência estrutural sofrida pela família, isto é, aquela violência em que o Estado, em suas mais variadas formas, órgãos e poderes, restringe o acesso da grande maioria da população aos direitos básicos que lhe proporcionariam uma vida digna, gerando um grave quadro de exclusão social

A par disso, a violência doméstica contra crianças/adolescentes praticada por pais, responsáveis ou parentes, implica uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto. Sob outra ótica, representa uma negação do direito que crianças e adolescentes possuem de ser tratados como sujeitos de direito e como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A violência doméstica pode ser dividida em quatro grupos, a saber: a violência física, sexual, psicológica e a negligência, não havendo entre elas uma linha divisória precisa. Como sequelas dessas práticas, exsurge o dano orgânico que tem como características as lesões físicas até à morte; o dano psicológico que pode se manifestar no condicionamento à violência como forma de relação social, nos sentimentos de raiva e medo do agressor, no retardo no desenvolvimento escolar, dificuldades de confiança nos outros, autoritarismo, distúrbio de comportamento chegando a delinquência juvenil.³⁰

Para Ralph Welsh, em sua “teoria do cinto da delinquência juvenil”³¹, a ligação entre condutas delinqüenciais e punição física corporal é estreita. Segundo o autor, as punições físicas são mais decisivas em termos de condutas delinqüenciais do que a situação econômica do delinqüente. O autor pode constatar o relato de delinqüentes no sentido de que a punição corporal era boa, estavam convencidos de que haviam sido espancados por seus pais porque eram maus e que haviam se tornado maus porque seus pais não os tinham corrigido com maior violência. Portanto, não consideravam tal prática abusiva.

Nesses rumos, nota-se como a violência pode ser disseminada, a partir de comportamentos observados no seio da família passa a ser vista como prática normal e muitas vezes necessária, gerando repercussões sérias em todo o sistema social.

2.2 A responsabilidade da sociedade e do estado na implementação de políticas públicas de prevenção da delinquência juvenil

³⁰ Idem, *ibidem*.

³¹ Idem, p. 47.

O desenvolvimento da criança no seio familiar cria percepções dos papéis de cada indivíduo, no grupo e em relação aos outros. Conforme a evolução dessa percepção como mecanismo de defesa, o infante desenvolve comportamentos que possam resguardá-lo de atritos existentes dentro da própria família. Contudo, alguns desses atritos ultrapassam a capacidade de defesa da criança, como no caso de maus-tratos. Então, para viver no mundo a criança adota princípios destinadores do seu comportamento e na medida em que são estimulados positiva ou negativamente, esses princípios configuram a sua adaptação ou inadaptação social.³²

Nesse sentido, é incontestável que a pobreza é condição facilitadora para que jovens sejam vulneráveis a qualquer tipo de violência. A miséria, para além de indicar exclusão social, aponta exposição constante às mais diversas situações de risco e dificuldade em sobreviver, de modo que compromete, irremediavelmente, a compreensão das palavras ‘cidadania’ e ‘sujeito de direitos’, conforme ressaltam as autoras suprarreferidas³³. Não há tempo para pensar em cidadania, tampouco para vivê-la. Verifica-se o quão necessário se faz para o país uma política de distribuição de renda e promoção de políticas sociais.

O combate à exclusão social depende de novas concepções acerca de valores éticos, sociais, jurídicos e políticos: depende também da efetiva punição dos autores desses atos; garantia de acesso às políticas públicas e de assistência social e jurídica e suas estruturas de apoio; defesa dos direitos humanos e a conscientização da sua importância no âmbito da proteção integral, bem como a concretização da garantia de acesso aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal.

A partir do momento em que as entidades de assistência social, apoiadas pelo Estado e pela sociedade civil, tiverem condições de efetivar e valorizar a gama de direitos infanto-juvenis trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto, aí sim, poder-se-á começar a ver uma sociedade justa, livre e solidária, que pensa na criança e no adolescente como sujeitos de direito e como cidadãos em potencial.

Por fim, cumpre acrescentar que a garantia dos direitos sociais pelo Estado através da exigência progressiva da sociedade é o caminho para a obtenção da dignidade da pessoa humana. Propiciar às crianças e aos adolescentes condições de educação gratuita e de conteúdo benéfico, saúde para todos, moradia digna, convivência familiar adequada e perspectivas de profissionalização e oportunidades, significa não só respeitá-los enquanto sujeitos de direito, mas

³² COSTA e VERONESE, op. cit., p. 121.

³³ Idem, p. 171.

também “investir” na construção da justiça social como fundamento da República Federativa do Brasil, quando então efetivamente, todos serão iguais.

Conclusão

Ao longo da história do Brasil, desde o Brasil Colônia, passando pelo Império, até aproximadamente 1726 com a fundação das Rodas de expostos, o atendimento às crianças necessitadas foi baseado no assistencialismo e na “caridade” da Igreja.

O Código de Mello Mattos de 1927 inovou na concepção de que a assistência à infância deveria ser tratada na esfera educacional e não punitiva; o Código de Menores de 1979, ainda com origem nas duas décadas de autoritarismo, inovou ao tornar o pátrio poder disponível, podendo o Estado interferir na relação entre pais e filhos, chegando até a destituição do pátrio poder, se necessário. Os menores em situação de risco passaram ter uma só denominação: situação irregular.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 é que crianças e adolescentes passam a ser efetivamente sujeitos de direito, resultado do acolhimento da Doutrina da Proteção Integral expressa no artigo 227 do Diploma Maior. A doutrina concebe todo o ser humano menor de dezoito anos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, para tanto, de prioridade absoluta na efetivação de políticas públicas e de assistência social. E, se antecipando às novas tendências mundiais consagradas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o dispositivo em apreço conclama a família, a sociedade e o Estado à responsabilidade de proteção integral da criança.

A sociedade, em suas mais diversas classes, buscou revogar definitivamente qualquer resquício das legislações anteriores e, assim, é editado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal e consagrando a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Brasil.

A despeito da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral que o embasa, a violência familiar continua existindo. Uma breve abordagem durante o trabalho demonstrou que há uma relação estreita entre violência doméstica e distúrbios de comportamento ou comportamentos antissociais, embora estes, em alguns casos patológicos ou de fatores externos, existam sem aquela. A violência doméstica significa para a vítima

uma constante ameaça à vida, pela relação intrínseca que guarda com o fim, com a supressão, com a morte e com a anulação.

No Brasil, embora a legislação tenha criado o mecanismo da denúncia, a violência doméstica ainda é tolerada por parcela da população, principalmente por fatores culturais.

A abordagem feita no trabalho acerca da relação entre violência doméstica, miséria, exclusão social retratada na falta de oportunidades, reflete a ausência ou ineficiência do Estado na promoção das políticas públicas e de assistência social garantidoras do acesso das populações mais carentes aos direitos que a Constituição lhes assegura.

Diante dessa situação, urge que o Estado adote, além das políticas de remediação, políticas públicas duradouras e com vistas à efetivação da dignidade da pessoa humana. Essas políticas necessitam do apoio indelével da sociedade civil e da comunidade, valorizando sempre mais a instituição da família, em qualquer forma que se apresente, proporcionando às crianças e aos adolescentes crescer em ambientes sadios, com afeto, livres de vícios e de violência.

Assim, conclui-se que a delinquência juvenil que permeia e assusta a sociedade é fruto de vários fatores, como a violência intrafamiliar, a desigualdade social e de oportunidades e da falta de condições de acesso aos direitos sociais que dignificam o ser humano. Faz-se imprescindível, portanto, que o Estado, em seus três poderes, além de editar normas, promova a execução destas, de forma a efetivar o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos e fundada na harmonia social, conforme prevê a Constituição Federal.

Referências

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. **A criminalidade como fenômeno global**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/doutrina/acriancadolescente.html>>. Acesso em: 24 abr. 2006.

CERQUEIRA, Fernanda D'Aquino Mafra. **Estatuto da criança e do adolescente** – Noções gerais. Brasília, DF: Fortium, 2005.

CHENUT, Kathia M. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**. Disponível em: <[http://www.perso.wanadoo.fr/societe.internationale.de.criminologia/pdf/Interventi on%20Martin%20Chenut.pdf](http://www.perso.wanadoo.fr/societe.internationale.de.criminologia/pdf/Interventi%20Martin%20Chenut.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 1998.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda de expostos e a criança abandonada no Brasil: 1726-1950. In: **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

NUNES, Eduardo Silveira Netto. **Apontamentos legais a respeito dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP_Publicacao_514>. Acesso em: 20 abr. 2006.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil** – revisitando a história (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU, 2002.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A infância e a adolescência no Brasil**: uma breve incursão histórica da proteção jurídica e social. Tese de Doutorado em Direito da Infância e Juventude – Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

